



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1510857-33.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.374

Remessa Necessária nº 1510857-33.2016.8.26.0014

Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Executada: **FJ DIONIZIO TRANSPORTES EPP**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. André Rodrigues Menk

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de remessa necessária contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra FJ Dionizio Transportes EPP, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme art. 487, inc. II, do CPC, e art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980. A execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2.016 para cobrança de diversas CDAs, sem localização de bens penhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal, conforme previsto no art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980.

III. Razões de Decidir

3. A execução foi suspensa por um ano, conforme art. 40 da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980, sem localização de bens, resultando no arquivamento dos autos. 4. Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento, a prescrição intercorrente foi reconhecida de ofício em sentença, justificando a extinção da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício após o prazo quinquenal, conforme art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980".

Trata-se de **remessa necessária** contra a r. **sentença** (fl. 62/63), proferida nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL**, ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face de **FJ Dionizio Transportes EPP**, que julgou extinta a execução, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980. Não houve condenação à verba de sucumbência. Houve determinação de **remessa necessária**.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária, nos termos do artigo 496, incisos I e II, e parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil¹ (fl. 63), por se tratar de proveito econômico superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos obtido pela executada (fls. 68).

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Depreende-se dos autos que a **execução fiscal** foi **ajuizada em 24/10/2.016**, com a finalidade de cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 1.153.076.689, 1.153.549.088, 1.157.739.768,

¹ Art. 496. Está **sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I. proferida contra a União, os **Estados**, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II. que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de **valor certo e líquido** inferior a:

(...)

II. **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados**, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

1.163.493.893, 1.166.960.397, 1.172.565.216, 1.173.408.713,
1.177.037.692, 1.178.511.406, 1.179.869.352, 1.181.273.446,
1.181.496.588, 1.183.366.434, 1.183.563.153, 1.194.876.285,
1.199.418.876, 1.202.740.759, 1.206.867.473, 1.206.867.484,
1.210.287.595, 1.213.659.497, 1.215.121.908, 1.215.475.584,
1.215.475.595, 1.215.737.337, 1.215.961.842, 1.219.803.294, as quais,
somadas, alcançavam **o valor total de R\$ 745.656,74** (setecentos e
quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro
centavos), com citação da executada (fl. 49), sem que houvessem sido
localizados bens a serem penhorados.

A **execução foi extinta**, ante o reconhecimento da
consumação da **prescrição quinquenal intercorrente** (fl. 62/63).

Pois bem, depreende-se dos autos que a execução
fiscal foi ajuizada, **em 24/10/2.016**, com citação da executada, **em
24/11/2.016** (fl. 49). A exequente pleiteou a penhora de bens da
executada, a qual foi deferida às fls. 53/54 e 55, mas não obteve sucesso,
posto que não foram encontrados bens a serem penhorados.

Em 21/02/2.018, foi determinada a **suspensão** da
execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº
6.830, de 22/09/1.980, pelo Juízo "a quo", ficando a exequente ciente,
conforme manifestação à fl. 58/60.

Decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 40 da
Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, os autos foram remetidos ao arquivo
em 28/11/2.019 (fl. 61).

Pois bem, a Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, em

seu artigo 40 e parágrafos, estabelece que:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
(negritei)

Da leitura dos dispositivos acima referidos infere-se que **o prazo da prescrição intercorrente só passa a ser contado após a decisão que ordenar o arquivamento dos autos**, decisão esta que só será efetivada após um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que se verificou no caso dos autos.

Assim, não merece reparo a r. sentença que reconheceu de ofício a **prescrição intercorrente**, visto que já decorridos mais de cinco anos entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos (**21/02/2.018**) e o desarquivamento dos autos, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo próprio Juízo "a quo", em **03/09/2.024**, com a prolação da sentença de fls. 62/63, ante inércia da exequente no prazo quinquenal em que os autos estiveram arquivados.

Verificada, pois, a ocorrência da **prescrição**

intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, era mesmo de rigor a extinção da execução fiscal.

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **remessa necessária, para manter** a r. e bem lançada **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)